

no CREA deve comunicá-la oficialmente à SEMAS/PA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas as providências previstas no art. 44 desta Instrução Normativa.

§ 3o A substituição do responsável técnico e da respectiva ART deve ser comunicada oficialmente à SEMAS/PA, no prazo de 30 (trinta) dias após sua efetivação, pelo detentor do PMFS.

SEÇÃO V

DA ATUALIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DO PMFS

Art. 17. A atualização do PMFS dependerá de prévia análise técnica e aprovação da SEMAS/PA e poderá decorrer devido a:

I - inclusão de novas áreas na AMF;

II - alteração na categoria de PMFS; e

III - da revisão técnica periódica, sempre que necessário, ou realizada a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A inclusão de novas áreas na AMF somente será permitida em florestas privadas e após a aprovação de APAT, referente ao imóvel em que se localizar a nova área.

Art. 18. A transferência do PMFS para outro detentor dependerá de:

I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFS, resguardada a solidariedade entre o antigo detentor e o novo relativamente aos danos ambientais porventura causados;

II - da análise jurídica, quanto ao atendimento do disposto na Instrução Normativa no 01, de 16 de janeiro de 2014, da SEMAS/PA;

III - da vistoria técnica, no PMFS, prévia à manifestação do setor competente; e

IV - apresentação de relatório de atividades do PMFS, conforme modelo estabelecido em diretrizes técnicas constantes nos Anexos II.3 e III.3, respectivamente, para as categorias de PMFS de Baixa Intensidade e Pleno.

Art. 19. A transferência de detentor de PMFS cancela o título da LAR e AUTEF originais, sendo necessária a emissão de novo título de licença e autorização, com a respectiva substituição do detentor, respeitando-se os prazos de validade dos títulos originais, além de nova inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF/PA.

§ 1o Caso já tenha havido execução parcial do POA, o novo detentor deverá apresentar relatório de atividade informando as UT's exploradas e respectivos volumes por espécie para efeito de emissão de nova AUTEF contendo o saldo remanescente relativo à AUTEF original, e para fins de lançamento do crédito no SISFLORA/PA.

§ 2o Nos casos em que houver contrato de arrendamento, compra e venda da propriedade ou da empresa detentora do PMFS, o novo detentor torna-se responsável pelo PMFS arcando o mesmo, com todas as atividades referentes ao plano de manejo e ônus legais referentes à atividade silvicultural autorizada.

CAPÍTULO IV

DO PLANO OPERACIONAL ANUAL - POA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DO POA

Art. 20. O Diâmetro Mínimo de medição, no Inventário 100% (cem por cento), censo florestal, será 10 cm (dez centímetros) menor que o Diâmetro Mínimo de Corte - DMC adotado no PMFS e POA.

Art. 21. É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem a localização da árvore inventariada na floresta e o controle da sua origem (cadeia de custódia).

§ 1o Cada árvore medida durante a realização do IF100% na área da UPA, deverá ter uma identificação numérica, constando, minimamente, o número da UPA, UT e o número da árvore correspondente à listagem do Inventário Florestal 100% (cem por cento) - IF100%.

§ 2o Será obrigatória a apresentação do romaneio contendo registro das toras correspondentes às respectivas árvores exploradas para controle e rastreabilidade da madeira em toras produzidas do PMFS, observando o modelo previsto no Anexo III.2.

Art. 22. O DMC será estabelecido por espécie manejada, mediante estudos baseados nas diretrizes técnicas disponíveis, considerando, conjuntamente, os seguintes aspectos:

I - distribuição diamétrica da espécie a partir de 10 cm (dez centímetros) de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, determinada pelos resultados do inventário florestal realizado na UMF;

II - outras características ecológicas da espécie, que sejam relevantes para seu uso e para sua regeneração natural; e

III - o uso industrial a que se destinam.

Parágrafo único. Fica estabelecido o DMC de 50 cm (cinquenta centímetros) para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico, mediante estudo aprovado pelo

órgão ambiental competente, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 23. Fica estabelecido o Diâmetro Máximo de Corte (DmaxC), por espécie manejada, que será de 200 cm (628 cm de CAP), objetivando a redução de danos da exploração, capacidade técnica de arraste e transporte, capacidade de processamento (desdobro) e o uso a que se destinam.

Art. 24. Para o cálculo do volume de árvores em pé, será aceito a utilização do fator de forma igual a 0,7, apenas, quando se tratar da primeira UPA, para corrigir o volume do cilindro tendo como o diâmetro da base o DAP.

Parágrafo único. A partir do segundo POA somente será aceito pela SEMAS/PA o volume de árvores em pé, calculado mediante equação de volume desenvolvida especificamente para a UMF.

Art. 25. A seleção de espécies e árvores a serem exploradas em cada UPA e UT, concomitantemente, deverá considerar os seguintes critérios:

I - observação da intensidade de corte, de que trata o art. 6o desta Instrução Normativa;

II - seleção de espécies e árvores presentes somente na Área de Efetiva Exploração - AEE;

III - seleção somente de espécies que na AEE e a partir do DMC apresentem densidade maior que 0,03 indivíduos/ha da área de efetiva exploração da UT; e

IV - manutenção de pelo menos 10% (dez por cento) do número de árvores por espécie inventariada, na área de efetiva exploração da UPA, que atenderam aos critérios de seleção, respeitando o limite mínimo de manutenção 0,03 indivíduos/ha, por espécie, por UT.

Art. 26. Poderão ser apresentados, à SEMAS/PA, de forma avulsa/individual e a qualquer tempo, estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nesta Instrução Normativa, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico, que comprovem a observância dos fundamentos técnicos e científicos, nos termos do § 1o do art. 31 da Lei Federal no 12.651, de 2012.

§ 1o Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar fundamento técnico-científico utilizado em sua elaboração.

§ 2o A SEMAS/PA, com amparo em suas diretrizes técnicas e subsidiada por seu Comitê Técnico Florestal ou outro fórum técnico instituído pela Secretaria, analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 27. Cada UPA e suas UT's deverão ser mapeadas, mostrando o seu microzoneamento, a área de efetiva exploração, infraestrutura da colheita florestal (rede viária e pátios de estocagem e de concentração de toras), as árvores inventariadas, destacando as selecionadas para corte, possíveis substitutas e as remanescentes.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DO POA E DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 28. Anualmente, de acordo com o calendário florestal publicado pela SEMAS/PA, o detentor do PMFS deverá apresentar o POA, referente às próximas atividades que realizará na UMF.

§ 1o A emissão da AUTEF está condicionada à aprovação do POA pela SEMAS/PA.

§ 2o O POA deverá ser apresentado com ART, registrada junto ao CREA e CTDAM do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração e pela execução do POA.

§ 3o Nos casos de apresentação de POA com profissional diferente daquele responsável pelo PMFS e pelo POA precedente, na nova ART deverá constar a coresponsabilidade pelo POA anterior, caso o profissional responsável pelo POA anterior não tenha dado baixa em sua ART.

Art. 29. O Plano Operacional Anual - POA deverá apresentar:

I - o planejamento das atividades a serem executadas no ano a que se refere, de acordo com o modelo apresentado no Anexos II.2 e III.2, respectivamente, para as categorias de PMFS de Baixa Intensidade e Pleno;

II - os resultados do Inventário Florestal 100% (cem por cento) - IF100% conduzido na UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo III.2;

III - o planejamento da exploração da UPA, de acordo com o modelo apresentado no Anexo III.2, contemplando, dentre outros, os seguintes itens obrigatoriamente:

a) planejamento da exploração (sistema de exploração);

b) infraestrutura (planejamento da rede viária e dos pátios de estocagem);

c) capacidade técnica (pessoal e parcerias/terceirização) para execução do PMFS;

d) capacidade operacional (máquinas, equipamentos, infraestrutura e logística); e

e) plano de monitoramento da floresta manejada.

Art. 30. O Relatório de Atividades será apresentado, anualmente, pelo detentor do PMFS, em até 60 (sessenta) dias após o final da safra, com as informações sobre toda as atividades realizadas na UMF, em especial o volume, efetivamente, explorado na safra que se encerra.

Parágrafo único. O modelo de POA e do Relatório de Atividades para cada categoria de PMFS encontram-se nos Anexos II e III desta Instrução normativa.

Art. 31. Os POA's serão entregues nas seguintes formas, cumulativamente:

I - em meio digital: todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas, shapes e mapas que representem a UMF, UPA e UT, suas APP, drenagem, estradas, pátios e infraestrutura em geral, conforme diretrizes técnicas; e

II - em forma impressa: todos os itens citados no inciso anterior, com exceção dos shapes das áreas e do corpo das tabelas e planilhas eletrônicas, contendo os dados originais de campo dos inventários florestais.

Parágrafo único. Quando disponibilizados sistemas eletrônicos pela SEMAS/PA, a entrega por meio digital dos POA's dar-se-á por formulário eletrônico, pela Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme regulamentação.

Art. 32. A partir do segundo POA, para PMFS com um mínimo de cinco UPA's, a SEMAS/PA poderá optar pelo POA declaratório, em que a emissão da AUTEF não estará condicionada à aprovação do mesmo, desde que o PMFS cumpra os seguintes requisitos:

I - ter o relatório de atividades do POA anterior aprovado;

II - que não tenha havido ação corretiva de efeito suspensivo; e

III - que não tenha havido multa ou embargo decorrente de práticas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos dos incisos I a III deste artigo, fica estabelecido que:

I - o detentor poderá apresentar o POA digital no formulário eletrônico a ser disponibilizado pela SEMAS/PA na Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa no 05, de 11 de dezembro de 2006, do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II - conforme § 5o do art. 19 da Instrução Normativa no 05, de 2006, do MMA, quando forem verificadas pendências no POA Declaratório, o detentor do PMFS será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, onde, caso as pendências não venham a ser sanadas no período definido, a AUTEF poderá ser suspensa; e

III - para efeito de autorização, o detentor deverá enviar as seguintes informações: Planilhas eletrônicas do IF100%, base cartográfica e informações georreferenciadas da UPA e das UT's, microzoneamento e alterações operacionais em relação ao POA anterior, para tanto, faz-se necessário que o detentor escolha a opção do POA declaratório no momento do envio do formulário eletrônico.

Art. 33. Os Relatórios de Atividades deverão entregues nas formas impressa e digital.

§ 1o O Relatório de Atividades e o POA deverão ser apresentados conforme modelo constante nos Anexos II.3 ou III.3, respectivamente, para as categorias de PMFS de Baixa Intensidade e Pleno.

§ 2o O Relatório de Atividades, deve apresentar, obrigatoriamente, tanto para categorias de PMFS de Baixa Intensidade como Pleno, os dados de romaneio em formato digital, contendo as informações individuais das árvores exploradas e suas correspondentes toras produzidas, conforme modelo apresentado no Anexo III.3 desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE TÉCNICA DO POA E DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 34. No período determinado no calendário florestal, o POA e o Relatório de Atividades serão avaliados pela SEMAS/PA, que informará ao detentor do PMFS a eventual necessidade de esclarecimentos e ou ajustes para a expedição da AUTEF.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades e o POA serão analisados observando os requisitos especificados nos Anexos II.3 e III.3, respectivamente, para as categorias de PMFS de Baixa Intensidade e Pleno.

Art. 35. A AUTEF será emitida considerando o POA e os parâmetros definidos no art. 6o, bem como nos arts. 20 ao 25, desta Instrução Normativa e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - a lista das espécies autorizadas e seus respectivos volumes e números de árvores, médias por hectare e total;

II - nome e CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;

III - nome, CPF e registro no CREA do responsável técnico;

IV - número da LAR;

V - município e Estado de localização do PMFS;

VI - coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;